



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Apelação Cível nº 0033789-32.2008.815.2001

Origem : 5ª Vara Cível da Comarca da Capital

Relator : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Apelantes : Companhia Usina São João e Eduardo Ribeiro Coutinho

Advogados : Jaldemiro Rodrigues de Ataíde Junior - OAB/PB nº 11.591 e George Otávio Brasilino Olegário – OAB/PB nº 15.013

Apelado : Petrobras Distribuidora S/A (Sucessora da Alvo Distribuidora de Combustíveis Ltda)

Advogado : Nelson Wilians Fratoni Rodrigues – OAB/SP nº 128.341

APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA DECLARATÓRIA DE RESCISÃO DE CONTRATO C/C COBRANÇA DA MULTA PENAL COMPENSATÓRIA. PROCEDÊNCIA EM PRIMEIRO GRAU. INCONFORMISMO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA. SUCESSORA DA COMPANHIA DE PETRÓLEO. DIREITOS E OBRIGAÇÕES REPASSADAS PELA EMPRESA ANTERIOR. REJEIÇÃO. MÉRITO. INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO PELOS DEMANDADOS. IMPOSIÇÃO DE CLÁUSULA PENAL COMPENSATÓRIA. MANUTENÇÃO. APLICABILIDADE DO ART. 408, DO CÓDIGO CIVIL. MINORAÇÃO. POSSIBILIDADE. EXCESSIVIDADE NO ARBITRAMENTO DO VALOR. INTELIGÊNCIA DO ART. 461, §6º, DO

CÓDIGO CIVIL. ADEQUAÇÃO E RAZOABILIDADE. MINORAÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO.

- Não há como acolher a preliminar de ilegitimidade ativa *ad causam*, quando a promovente é a legal sucessora da Companhia Brasileira de Petróleo Ipiranga, assumindo o seu passivo e ativo da pessoa jurídica anterior, sendo, portanto, parte legítima para figurar no polo ativo da demanda.

- A cláusula penal compensatória deve ser fixada segundo os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, podendo o julgador, nos termos do art. 461, §6º, do Código Civil, modificar, de ofício, o valor pactuado, se entender que a multa arbitrada é excessiva e injusta.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, rejeitar a preliminar, no mérito, prover parcialmente o apelo.

A **Companhia Usina São João e Eduardo Ribeiro Coutinho** interpuseram **APELAÇÃO**, fls. 290/303, contra sentença, fls. fls. 234/240, prolatada pelo Juiz de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca da Capital, que, nos autos da **Ação Ordinária Declaratória de Rescisão de Contrato c/c Cobrança da Multa Penal Compensatória** manejada pela **Petrobras Distribuidora S/A (Sucessora da Alvo Distribuidora de Combustíveis Ltda)** julgou procedente a pretensão disposta na inicial, consignando os seguintes termos, fls. 234/240:

Isto posto, atendendo ao mais que dos autos consta e

princípios de direito atinentes à espécie, afastadas a preliminar suscitada, **ACOLHO o pedido inicial**, nos termos do art. 269, I, do CPC e jurisprudência pátria, para RESCINDIR O CONTRATO celebrado entre as partes, bem assim CONDENAR os réus, Companhia Usina São João, Eduardo Ribeiro Coutinho e Sylvia de Souza e Silva Ribeiro Coutinho, ao pagamento da multa contratual compensatória, cujo valor a ser apurado no momento da liquidação de sentença.

Condeno, por fim, os demandados ao pagamento das custas e honorários, estes fixados à base de 20% (vinte por cento), sobre o valor da condenação.

Embargos de declaração rejeitados, fls. 284/286.

Em suas razões, os **recorrentes** suscitaram, preliminarmente, a ilegitimidade ativa *ad causam* da promovente. No mérito, postula a reforma da sentença, sob a alegação de que esta incorreu em equívoco ao reconhecer o inadimplemento contratual por parte dos apelantes, bem como ao determinar a aplicação de multa contratual compensatória, pois “não foi a apelante quem deu causa aos fatos narrados na presente demanda, mas, sim, a apelada”, fl. 297. Alega, por fim, que, caso não seja esse o entendimento, postula a minoração do valor excessivamente arbitrado a título de multa, nos termos do art. 461, §6º, do Código de Processo Civil, sob pena de enriquecimento ilícito da parte adversa.

Contrarrazões ofertadas, fls. 213/220, pugnando pela manutenção do *decisum*, para manter a rescisão do contrato, bem como a condenação dos réus ao pagamento da multa contratual compensatória.

A **Procuradoria de Justiça**, através da **Dra. Marilene de Lima Campos de Carvalho**, fls. 335/338, pugnou pela rejeição da preliminar suscitada e pelo prosseguimento do apelo, sem apresentar manifestação de mérito.

É o RELATÓRIO.

VOTO

De logo, cumpre analisar a preliminar de ilegitimidade ativa *ad causam* suscitada nas razões recursais.

Os recorrentes sustentam que não firmaram contrato com a **promovente**, mas, sim, **com a sucedida, Companhia Brasileira de Petróleo Ipiranga**.

Sem razão, contudo, os recorrentes.

Isso porque, conforme se depreende do instrumento particular de constituição de sociedade limitada, fls. 11/14, a **demandante é a legal sucessora da Companhia Brasileira de Petróleo Ipiranga**, e, portanto, parte legítima para figurar no polo ativo da demanda.

Ademais, como bem ressaltou o Magistrado *a quo*, fl. 237, “a sucessão, esclarece-se, é figura pela qual uma pessoa jurídica assume o ativo e o passivo de outra, não sendo essencial a extinção da sucedida”.

Nesse norte, tendo em vista que cabe à sucessora responder pelos direitos e obrigações assumidas pela empresa anterior, **é de se rejeitar a prefacial aventada**.

Ultimadas essas considerações, passa-se à análise do mérito.

Conforme relatado, o cerne da questão posta a desate consiste em verificar a possibilidade de exclusão da cláusula penal compensatória imposta aos recorrentes, ou, ao menos, a possibilidade de minoração do valor excessivo.

Adentrando na análise do tema em desate, cumpre esclarecer que cláusula penal compensatória, nos termos do art. 408 a 416, do Código Civil, é aquela imposta à parte que deixou de cumprir a obrigação contratual em sua totalidade ou parcialmente ou, ainda, retardou o seu cumprimento, constituindo-se em mora.

No caso dos autos, infere-se que a **Petrobras Distribuidora S/A (Sucessora da Alvo Distribuidora de Combustíveis Ltda)** ajuizou a presente demanda em face da **Companhia Usina São João, Eduardo Ribeiro Coutinho e Sylvia de Souza e Silva Ribeiro Coutinho**, sob o argumento de terem celebrado contrato de fornecimento de produtos e outros pactos com a primeira demandada, pelo período de **36 (trinta e seis) meses**, iniciando a contagem do prazo a partir da assinatura, ocorrida em **01/09/2007**, fls. 39/44. Aduz também que a referida usina realizou a última aquisição do combustível em **05/12/2007**, descumprindo, portanto, o acordo de habitualidade que tinha sido firmado entre eles.

Assevera, ainda, ter notificado a autora no intuito de dar cumprimento aos termos do contrato, mas, como não obteve resposta, manejou a presente demanda a fim de que seja declarada a rescisão do contrato, em vista do inadimplemento da primeira demandada; além da condenação solidária dos demandados ao pagamento de cláusula penal compensatória no valor de **R\$ 106.495,99 (cento e seis mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e noventa e nove centavos)**, devendo incidir sobre esse valor juros e correção monetária; e, por último, condenar os promovidos ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais.

Decidindo a lide, o Magistrado *a quo* julgou procedente a pretensão disposta na inicial, dando ensejo à interposição de recurso apelatório pela **Companhia Usina São João** e por **Eduardo Ribeiro Coutinho**, que postulam a reforma da sentença, sob o argumento de que não deram causa ao descumprimento contratual, razão pela qual torna inaplicável a cláusula penal compensatória ou, ao menos, reduzido o valor da multa, sob pena de enriquecimento ilícito da apelada.

Sem delongas, consoante se depreende dos autos, resta incontroverso o fato de ter sido realizado contrato entre os litigantes, bem como

o descumprimento contratual por parte dos **promovidos**, ferindo, assim, os termos do contrato celebrado junto a promovente, surgindo, em razão do inadimplemento, a imposição de multa penal compensatória, a qual é exigida nos termos descritos nas **cláusulas 7.1. e 7.2** do contrato em análise, fl. 41, transcritas a seguir:

7.1. O inadimplemento das obrigações assumidas assegura à parte inocente o direito de exigir cumprimento obrigatório do contrato.

E,

7.2. A parte inocente poderá, a seu critério, não exercer as prerrogativas que lhe concede a cláusula 7.1 e requerer as perdas e danos decorrentes do descumprimento contratual. Nesta hipótese, o contrato ficará rescindido de pleno direito, devendo a parte infratora pagar a multa compensatória que, em vista do cumprimento parcial do contrato, será calculada na base da multiplicação das quantidades que deixaram de ser adquiridas, para o integral cumprimento deste contrato, pelo valor correspondente a 5% (cinco) por cento do preço do litro de cada produto, em vigor na data do último fornecimento feito pelo IPIRANGA ao COMPRADOR. A partir da referida data, a multa será atualizada monetariamente, incidido juros de 1% ao mês sobre o principal corrigido, até o efetivo pagamento.

Entretanto, da leitura dos itens acima, entendo que os cálculos descritos na **cláusula 7.2** revelam a excessividade da multa compensatória imposta aos recorrentes, podendo o julgador, nos termos do art. 461, §6º, do Código Civil, modificar, de ofício, o valor pactuado. Eis o teor do preceptivo legal:

Art. 461 (...)

§6º. O juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva.

Assim, em homenagem aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, entendo por acolher o pleito de minoração da multa, pois o valor de **R\$ 106.495,99 (cento e seis mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e noventa e nove centavos)**, cobrado na exordial, em razão de descumprimento contratual, revela-se excessivo e injusto, devendo ser reduzido, de forma que não configure enriquecimento indevido.

Nesse sentido, calha transcrever os seguintes escólios:

APELAÇÃO CÍVEL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C CONDENATÓRIA. RESOLUÇÃO CONTRATUAL. CULPA EXCLUSIVA DA PROMITENTE VENDEDORA. RETORNO AO STATUS QUO ANTE. DEVOLUÇÃO DA INTEGRALIDADE DOS VALORES PAGOS PELA PROMISSÁRIA COMPRADORA. CLÁUSULA PENAL. Tendo em vista que a promitente vendedora não atacou, em suas razões recursais, o reconhecimento de sua culpa pela resolução do pacto - em razão do atraso substancial na entrega do imóvel -, não há que se falar na retenção de qualquer valor pago pela promissária compradora. A aplicação da cláusula penal compensatória, estipulada em seu favor, somente incidiria em caso de resolução do contrato por culpa do promissário comprador. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Minoração do percentual arbitrado pelo juízo a quo, qual seja o de

15% sobre o valor da condenação, para 10%, observados os vetores do art. 20, § 3º, do CPC, especialmente no que tange ao curto tempo de trâmite da demanda, bem como à desnecessidade da produção de provas. Deram parcial provimento ao apelo. Unânime. (Apelação Cível Nº 70067029322, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Dilso Domingos Pereira, Julgado em 11/11/2015)

E,

CONTRATO DE ADESÃO - FORNECIMENTO DE GASOLINA E DERIVADOS DE PETRÓLEO - PEDIDO DE RESCISÃO DO CONTRATO CUMULADO COM COBRANÇA DE MULTA COMPENSATÓRIA E DEVOLUÇÃO DE EQUIPAMENTOS DADOS EM COMODATO - CLÁUSULA PENAL LEONINA E ABUSIVA - ENRIQUECIMENTO ILÍCITO.

As cláusulas padrão, leoninas e abusivas que são inseridas em contrato de adesão para fornecimento de gasolina e derivados de petróleo, estabelecendo prazo contratual demasiadamente longo (onze anos), cota mínima mensal para aquisição de derivados de petróleo superestimada e ainda impondo multa compensatória em elevado percentual a incidir sobre o total dos produtos que não forem adquiridos pela revendedora no prazo estabelecido para a duração da avença, fere a comutatividade das prestações e a igualdade das partes perante o pacto, razão pela qual devem ser consideradas nulas. (TJMG AC 2.0000.00.305595-0/000 3055950-09.2000.8.13.0000 (1) , Relator(a) Des.(a) Paulo César Dias, Relator(a) para o

acórdão Des.(a), Data de Julgamento 24/05/2000,
Data da publicação da súmula 06/06/2000.

Desse modo, atentando-me aos critérios da razoabilidade e proporcionalidade, e por entender que o valor arbitrado em caso de descumprimento revela-se injusto e abusivo, entendo que a multa contratual compensatória no valor de **R\$ 106.495,99 (cento e seis mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e noventa e nove centavos)** deve ser minorada em **40% (quarenta por cento)**, quantia esta que considero suficiente para compensar o inconveniente sofrido, funcionando, ainda, como um fator de desestímulo à reiteração da conduta da usina promovida.

Ante o exposto, **REJEITO A PRELIMINAR, NO MÉRITO, DOU PROVIMENTO PARCIAL AO APELO**, apenas para reformar a decisão vergastada no tocante à multa arbitrada a título de cláusula penal compensatória, devendo esta ser minorada no percentual de **40% (quarenta por cento) incidente sobre o valor de R\$ 106.495,99 (cento e seis mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e noventa e nove centavos)**, mantendo-se os demais pontos da sentença.

É o **VOTO**.

Presidiu o julgamento, o Desembargador Romero Marcelo da Fonseca Oliveira. Participaram, ainda, os Desembargadores Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho (Relator) e João Alves da Silva.

Presente a Dra. Marilene de Lima Campos de Carvalho, Procuradora de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 24 de julho de 2018 - data do julgamento.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Desembargador
Relator